

Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais



- F-C Comissão de Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira
- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 20 / 2016

Às Comissões, em 31/05/2016

ASSUNTO: ALTERA O ARTIGO 216 E ACRESCENTA O ARTIGO 216-A À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

Anotações: Publicada no Boletim Oficial do Legislativo de 01/06/2016, ed. 441, p. 03.

Retirado da pauta pelo Presidente, em 21/06/16.

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: <i>aprovada</i>	Proposição: <i>aprovada</i>	Proposição: _____
Por <u>14</u> votos	Por <u>15</u> votos	Por _____ votos
em <u>07/06/16</u>	em <u>28/06/16</u>	em <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
Ass.: <i>M. dos S.</i>	Ass.: <i>M. dos S.</i>	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE EMENDA À LOM Nº 20 / 2016

**ALTERA O ARTIGO 216 E ACRESCENTA O
ARTIGO 216-A À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.**

Os Vereadores signatários desta, no uso de suas atribuições legais e consoante o disposto no artigo 43, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, propõem o seguinte Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre:

Art. 1º O artigo 216 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 216. Compete ao Município estabelecer o plano viário municipal, observados os seguintes princípios:

- I – compatibilização com a política de desenvolvimento urbano;
- II – compatibilização entre as vias de fluxo de trânsito e o uso do solo."

Art. 2º Acrescenta o artigo 216-A à Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre com a seguinte redação:

"Art. 216-A. Incumbe ao poder público municipal diretamente ou sob regime de concessão ou permissão a prestação dos serviços públicos de transporte coletivo urbano e rural.

§ 1º A concessão ou permissão de exploração do serviço de transporte coletivo urbano e rural será feita em regime especial e sempre através de licitação.

§ 2º A concessão ou permissão de exploração do serviço de transporte coletivo urbano e rural não poderá ser outorgada a apenas uma empresa.

§ 3º O poder público municipal deverá definir em lei específica:

- I - os direitos dos usuários;
- II - a política tarifária;
- III - a obrigação de manter o serviço adequado."

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data da prorrogação, renovação e/ou nova



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



concessão de contrato para o serviço de transporte coletivo público municipal.

Sala das Sessões, em 31 de Maio de 2016.

Maurício Tutty
PRESIDENTE DA MESA

Dulcineia Costa
1º VICE-PRESIDENTE

Gilberto Barreiro
1º SECRETÁRIO

Ayrton Zorzi
2º SECRETÁRIO

Mário de Pinho
2º VICE-PRESIDENTE

Lilian Siqueira
Vereadora

Rafael Huhn
Vereador

Braz
Vereador

Ney Borracheiro
Vereador

Wilson Tadeu Lopes
Vereador

Flávio Alexandre
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



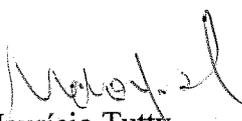
JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal tem como objetivo principal assegurar ampla concorrência na concessão de transporte coletivo público municipal, ao estabelecer, sobretudo, a obrigatoriedade de que mais de uma empresa possa explorar o serviço.

A alteração contribuiu também para uma maior harmonia no tráfego de Pouso Alegre, ao estabelecer que haja uma compatibilização entre as políticas de desenvolvimento urbano, uso e ocupação do solo e o fluxo de trânsito.

Por fim, a Emenda à Lei Orgânica proposta garante segurança ao usuário do transporte coletivo, pois torna obrigatória a criação de leis específicas que versem sobre política tarifária, direito dos usuários e qualidade no serviço prestado.

Sala das Sessões, em 31 de Maio de 2016.


Maurício Tutty
PRESIDENTE DA MESA


Dulcineia Costa
1º VICE-PRESIDENTE

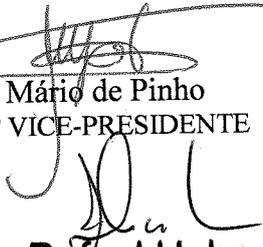

Gilberto Barreiro
1º SECRETÁRIO


Ayrton Zorzi
2º SECRETÁRIO


Mário de Pinho
2º VICE-PRESIDENTE

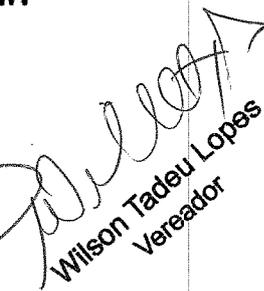

Lilian Siqueira
Vereadora


Flávio Alexandre
Vereador


Rafael Huhn
Vereador


Braz
Vereador


Ney Borracheiro
Vereador


Wilson Tadeu Lopes
Vereador



JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por objetivo promover uma alteração no início de vigência do texto, a fim de garantir que o transporte público gratuito aos idosos a partir dos sessenta anos de idade possa ser, de fato, assegurado, dando suporte para que tanto a empresa concessionária como o Poder Público possam prover todos os ajustes necessários na promoção e manutenção deste direito.

Visa, ainda, dar segurança jurídica ao contrato vigente e garantir que não haja desequilíbrio econômico-financeiro na presente planilha que compõe a tarifa.

Sala das Sessões, em 31 de Maio de 2016.

Maurício Tutty
PRESIDENTE DA MESA

Dulcinéia Costa
1ª VICE-PRESIDENTE

Gilberto Barreiro
1º SECRETÁRIO

Mário de Pinho
2º VICE-PRESIDENTE

Ayrton Zorzi
2º SECRETÁRIO

PROJETO DE EMENDA À LOM Nº 20 / 2016

ALTERA O ARTIGO 216 E ACRESCENTA O ARTIGO 216-A À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

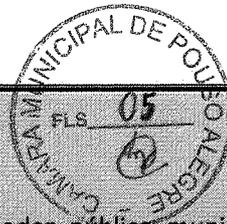
Os Vereadores signatários desta, no uso de suas atribuições legais e consoante o disposto no artigo 43, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, propõem o seguinte Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre:

Art. 1º O artigo 216 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 216. Compete ao Município estabelecer o plano viário municipal, observados os seguintes princípios:

- I – compatibilização com a política de desenvolvimento urbano;
- II – compatibilização entre as vias de fluxo de trânsito e o uso do solo."

Art. 2º Acrescenta o artigo 216-A à Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre com a seguinte redação:



"Art. 216-A. Incumbe ao poder público municipal diretamente ou sob regime de concessão ou permissão a prestação dos serviços públicos de transporte coletivo urbano e rural.

§ 1º A concessão ou permissão de exploração do serviço de transporte coletivo urbano e rural será feita em regime especial e sempre através de licitação.

§ 2º A concessão ou permissão de exploração do serviço de transporte coletivo urbano e rural não poderá ser outorgada a apenas uma empresa.

§ 3º O poder público municipal deverá definir em lei específica:

- I - os direitos dos usuários;
- II - a política tarifária;
- III - a obrigação de manter o serviço adequado."

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data da prorrogação, renovação e/ou nova concessão de contrato para o serviço de transporte coletivo público municipal.

Sala das Sessões, em 31 de Maio de 2016.

Maurício Tutty
PRESIDENTE DA MESA

Dulcinéia Costa
1º VICE-PRESIDENTE

Gilberto Barreiro
1º SECRETÁRIO

Ayrton Zorzi
2º SECRETÁRIO

Mário de Pinho
2º VICE-PRESIDENTE



JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal tem como objetivo principal assegurar ampla concorrência na concessão de transporte coletivo público municipal, ao estabelecer, sobretudo, a obrigatoriedade de que mais de uma empresa possa explorar o serviço.

A alteração contribuiu também para uma maior harmonia no tráfego de Pouso Alegre, ao estabelecer que haja uma compatibilização entre as políticas de desenvolvimento urbano, uso e ocupação do solo e o fluxo de trânsito.

Por fim, a Emenda à Lei Orgânica proposta garante segurança ao usuário do transporte coletivo, pois torna obrigatória a criação de leis específicas que versem sobre política tarifária, direito dos usuários e qualidade no serviço prestado.

Sala das Sessões, em 31 de Maio de 2016.

Maurício Tutty
PRESIDENTE DA MESA

Dulcinéia Costa
1º VICE-PRESIDENTE

Gilberto Barreiro
1º SECRETÁRIO

Ayrton Zorzi
2º SECRETÁRIO

Mário de Pinho
2º VICE-PRESIDENTE



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do

Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,

Pouso Alegre 07 de junho de 2016.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE

EMENDA À LOM Nº 20/2016

Projeto de autoria da **Mesa Diretora** .

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis será analisado, por meio de parecer jurídico, a legalidade do Projeto de Emenda à LOM nº 20/2015 que pretende alterar a redação do artigo 216 e acrescentar o artigo 2016-A à Lei Orgânica Municipal.

A matéria é da competência privativa do município, nos termos do que dispõe o inciso I do art. 19 e deverá respeitar ao disposto nos incisos do art. 43, todos da LOM, que exige, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, o que de fato ocorreu, e deve vir acompanhada de justificativa e publicidade, devendo ser discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, com quorum de dois terços dos membros da Câmara:

“Art. 43. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara,

(...)

§2º A proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e considerada aprovada se

obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara,

§3º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara, com o respectivo número de ordem

(...)

§6º Qualquer proposta de emenda à Lei Orgânica deverá vir acompanhada de ampla justificativa e dela dará publicidade aos órgãos e entidades públicos e à comunidade em geral.”

A matéria é polêmica, já que pretende-se em seu âmago, a proibição de outorga de concessão do transporte público a apenas uma empresa.

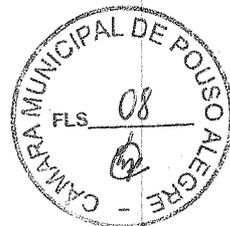
A Constituição Mineira prevê, em seu art. 171, inciso I, reproduzindo o art. 30 da Carta Federal, a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local. Essa competência municipal se faz pela via legislativa, ou seja, por meio da atuação da Câmara de Vereadores.

Por interesse local entende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, *in* Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, *in* Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:



“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’- ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (grifo nosso).

Desta feita, compete à Câmara Municipal, precipuamente, exercer a função de legislar. No exercício desta função legislativa, que é exercida com a participação do Prefeito, sobre matérias de competência do Município. Por meio dela se estabelecem como todos sabem as leis municipais, e se cumpre, no âmbito local, o princípio da legalidade a que se submete a Administração.

J

Assim, a função legislativa da Câmara Municipal estende-se, via de regra, a todos os assuntos e matérias de competência do município. Diz-se que é via de regra, estendida a todas as matérias, porque a lei, excepcionalmente, reserva ao Executivo a iniciativa exclusiva sobre determinados assuntos, sobretudo àqueles que dizem respeito ao seu interesse preponderante, como atribuições e estruturação de órgãos da Administração, servidores em geral, alienação de patrimônio público e matérias orçamentárias (plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais).

Em parecer emanado na Emenda à Lei Orgânica original, foi recomendado “*dispor sobre regras de transição, para que o contrato de concessão de serviço público não sofra impacto imediato da norma criada, com repercussão até mesmo sobre os usuários não contemplados pela regra da gratuidade.*”, o que vem a ser feito neste ato.

Por tais razões, SMJ., atendidos os requisitos legais transcritos, **exaro parecer favorável** ao projeto de lei parlamentar, e poderá ser levado a efeito pelo Plenário da Casa, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

Por tratar-se de Emenda à Lei Orgânica Municipal, o quorum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de dois terços dos membros da Câmara, nos termos do §2º do art. 43 da Lei Orgânica do Município.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.



Wander Luiz Moreira Mattos

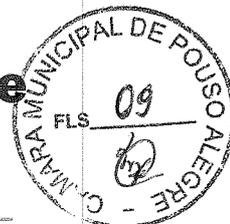
Consultor jurídico

OAB/MG nº 93.288



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 07 de junho de 2016.

PARECER

RELATÓRIO

Vem à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG, para análise, o **Projeto de Emenda à Lei Orgânica N° 00020/2016**, **DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 216 E ACRESCENTA O ARTIGO 216-A À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.**

O relator da Comissão, cumpridos os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO:

Esta comissão exarou parecer favorável a elaboração do **Projeto de Emenda à Lei Orgânica N° 00020/2016**, a Constituição Mineira prevê, em seu art. 171, inciso I, reproduzindo o art. 30 da Carta Federal, a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local. Essa competência municipal se faz pela via legislativa, ou seja, por meio da atuação da Câmara de Vereadores. Em parecer emanado na Emenda à Lei Orgânica original, foi recomendado “dispor sobre regras de transição, para que o contrato de concessão de serviço público não sofra impacto imediato da norma criada, com repercussão até mesmo sobre os usuários não contemplados pela regra da gratuidade.”, o que vem a ser feito neste ato.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, consoante o disposto no art. 68 e parágrafos do Regimento Interno, é competente para manifestar-se quanto à estrutura da administração direta e indireta, o que inclui o tema dos servidores públicos, o departamento jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer favorável a Emenda em estudo.

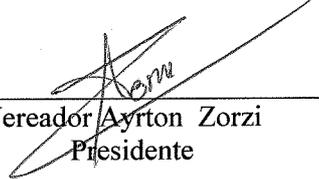
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente assentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL ao **Projeto de Emenda à Lei Orgânica N° 00020/2016**


Vereador Rafael de Camargo Huhn
Relator

Acompanham o voto da Relatoria:

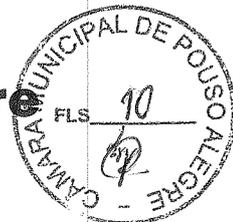

Vereador Ayrton Zorzi
Presidente

Vereador Hélio da Van
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Gabinete do Vereador Gilberto Barreiro, 06 de junho de 2016.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. (CAP)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame, ao Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 20/2016, que “ALTERA O ARTIGO 216 E ACRESCENTA O ARTIGO 216-A À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL”. A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artº 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

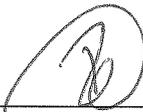
Esta Relatoria constatou que a emenda tem como objetivo principal assegurar ampla concorrência na concessão de transporte coletivo público municipal, ao estabelecer, sobretudo, a obrigatoriedade de que mais de uma empresa possa explorar o serviço. A alteração contribuiu também para uma maior harmonia no tráfego de Pouso Alegre, ao estabelecer que haja uma compatibilização entre as políticas de desenvolvimento urbano, uso e ocupação do solo e o fluxo de trânsito.

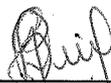
O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer favorável a emenda em Estudo.

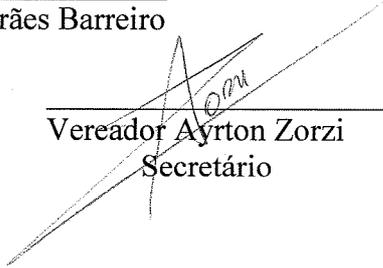
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a sua análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº20/2016.**


Vereadora Dulcinéia Costa
Presidente


Vereador Gilberto Guimarães Barreiro


Vereador Ayrton Zorzi
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Gabinete do Vereador Gilberto Barreiro, 07 de junho de 2016.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame, ao Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 20/2016, que “ALTERA O ARTIGO 216 E ACRESCENTA O ARTIGO 216-A À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL”.

O Relator desta Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do artº 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias que tratam desta referida Emenda ao Projeto de Resolução.

Esta Relatoria constatou que a emenda tem como objetivo principal assegurar ampla concorrência na concessão de transporte coletivo público municipal, ao estabelecer, sobretudo, a obrigatoriedade de que mais de uma empresa possa explorar o serviço. A alteração contribuiu também para uma maior harmonia no tráfego de Pouso Alegre, ao estabelecer que haja uma compatibilização entre as políticas de desenvolvimento urbano, uso e ocupação do solo e o fluxo de trânsito.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer favorável à emenda em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a sua análise, **EXARA PARECER FAVORAVEL A EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº20/2016.**

Vereador Gilberto Guimarães Barreiro

Vereador Wilson Tadeu Lopes
Presidente

Vereador Mário de Pinho
Secretário